



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.039, DE 2020

Concede ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Trator.

Autor: SENADO FEDERAL - ESPIRIDÃO AMIN

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 1.039, de 2020, de autoria do nobre Senador Espiridião Amin, que determina seja conferido ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Trator.

Na Justificação, aduz o autor:

A Festa do Trator de Irineópolis, que terá sua sétima edição no presente ano de 2020, já se firmou como uma das mais importantes no interior do Estado de Santa Catarina. Foi, sem dúvida, uma excelente ideia associar a comemoração do aniversário do Município à valorização de sua principal atividade econômica, a agricultura, responsável por mais de 75% da produção local. E isso foi feito de um modo também muito inteligente, pondo em evidência uma máquina quase imprescindível às atividades agrícolas em nossos dias. O trator é, com frequência, um bem extremamente valorizado pelos praticantes da agricultura familiar, como é também indispensável na agricultura de larga escala.



A Festa do Trator de Irineópolis compreende diversos eventos culturais, gastronômicos, comerciais e de lazer, abrangendo shows, feira de máquinas e exposições. O evento mais característico e mais marcante dessa festa, que reuniu cerca de 20 mil pessoas no ano passado, é o desfile de tratores que se estende ao longo da Avenida 22 de Julho, também conhecido como “Tratoraço”.

Em 2015, na terceira edição da festa, foi atestado pelo RankBrasil – Recordes Brasileiros a quebra do recorde de desfile de tratores no território nacional, reunindo 910 veículos de tração.

Não apenas é apreciável o efeito cênico da reunião de uma enorme quantidade de tratores, de todos os modelos, cores e tamanhos. Como observou argutamente um administrador e turismólogo do município vizinho de Canoinhas, o que mais se deve ressaltar no desfile é a valorização da população local, que se dedica com afinho ao trabalho digno e honesto na agricultura, produzindo os bens tão necessários para a alimentação da população brasileira.

À prática da agricultura familiar está associada toda uma cultura, que abrange costumes, manifestações artísticas e uma sensibilidade própria. É assim um orgulho salutar, estampado nas faces dos que desfilam no “Tratoraço”, compreendendo homens e mulheres, crianças, jovens e adultos, que constitui um dos principais ingredientes dessa festa. Festa e orgulho daqueles que trabalham a terra para obter seus frutos e oferecê-los à população.

O trator, que veio substituir o árduo esforço de animais como o boi e o cavalo na lida agrícola, multiplicando seus resultados, é não apenas o centro desse consagrado evento festivo. Com a consolidação da festa municipal, cuja dimensão já despertou a atenção de todo o País, o trator associou-se à imagem de Irineópolis, tornando-se um de seus símbolos.



A matéria, que tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que a aprovou, nos termos de voto da lavra do Deputado Pezenti, em outubro de 2023.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.039, de 2020.

A proposição disciplina matéria inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também está em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem elaborada e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial com a Lei Complementar nº 95, de 1998.



Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.039, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

